



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

402ª Sessão

Recurso 14.018

Processo 10372.000239/2016-81

Processo na primeira instância BACEN 1301575002

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ADÃO CARLOS DE ARAÚJO
BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S.A.
EMERSON FERNANDES LOUREIRO
EVALDO ELOI DA SILVA VEIGA
FELIPE OPPENHEIMER PITANGA BORGES
FERNANDO ABE OHARA
JOSÉ ANTÔNIO MARINHO NETO
JOSÉ EDUARDO TOBALDINI JARDIM
WILLIAN KENZO YOSHIHIRO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: artigos 1º, §§ 1º e 2º, 2º, incisos II, III, V e VI, e 4º da Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998.

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS. Ausência de estrutura de controles internos. Ausência de padrões éticos e de integridade, na realização de operações com derivativos de balcão entre a instituição financeira e dirigentes, colaboradores e parentes. Apelos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO CRSFN 136/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, com base no voto do Relator:

1. com relação ao recorrente BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S/A, **negar-lhe provimento**, mantendo a pena de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de promover elevados padrões éticos e de integridade quando da realização de operações com derivativos, tendo como contrapartes diretores e demais colaboradores do então Banco JBS S.A., vencido o Conselheiro Alexandre Henrique Graziano, que votou pelo arquivamento;
2. com relação ao recorrente EMERSON FERNANDES LOUREIRO, na qualidade de Diretor Superintendente, **negar-lhe provimento**, mantendo a pena de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de promover elevados padrões éticos e de integridade quando da realização de operações com derivativos de balcão, com o então Banco JBS S.A., vencido o Conselheiro Alexandre Henrique Graziano, que votou pelo arquivamento;

3. com relação ao recorrente JOSÉ ANTÔNIO MARINHO NETO, na qualidade de Diretor Comercial, **negar-lhe provimento**, mantendo a pena de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de promover elevados padrões éticos e de integridade quando da realização de operações com derivativos de balcão, com o então Banco JBS S.A., vencido o Conselheiro Alexandre Henrique Graziano, que votou pelo arquivamento;
4. com relação ao recorrente WILLIAN KENZO YOSHIHIRO, na qualidade de Diretor de Câmbio, **negar-lhe provimento**, mantendo a pena de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de promover elevados padrões éticos e de integridade quando da realização de operações com derivativos de balcão, com o então Banco JBS S.A., vencido o Conselheiro Alexandre Henrique Graziano, que votou pelo arquivamento;
5. com relação ao recorrente FERNANDO ABE OHARA, na qualidade de Diretor de Risco, **negar-lhe provimento**, mantendo a pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de promover elevados padrões éticos e de integridade quando da realização de operações com derivativos de balcão, com o então Banco JBS S.A., vencido o Conselheiro Alexandre Henrique Graziano, que votou pelo arquivamento;
6. com relação ao recorrente JOSÉ EDUARDO TOBALDINI JARDIM, na qualidade de Diretor Contábil e de Controles Operacionais, **negar-lhe provimento**, mantendo a pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de promover elevados padrões éticos e de integridade quando da realização de operações com derivativos de balcão, com o então Banco JBS S.A., vencido o Conselheiro Alexandre Henrique Graziano, que votou pelo arquivamento;
7. com relação ao recorrente ADÃO CARLOS DE ARAÚJO, na qualidade de Diretor de Crédito, **negar-lhe provimento**, mantendo a pena de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo descumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de promover elevados padrões éticos e de integridade quando da realização de operações com derivativos de balcão, com o então Banco JBS S.A., vencido o Conselheiro Alexandre Henrique Graziano, que votou pelo arquivamento;
8. com relação ao recorrente FELIPE OPPENHEIMER PITANGA BORGES, na qualidade de Diretor Jurídico e Controles Internos, **negar-lhe provimento**, mantendo a pena de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo descumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de promover elevados padrões éticos e de integridade quando da realização de operações com derivativos de balcão, com o então Banco JBS S.A., vencido o Conselheiro Alexandre Henrique Graziano, que votou pelo arquivamento;
9. com relação ao recorrente EVALDO ELOI DA SILVA VEIGA, na qualidade de Diretor Contábil e de Controles Operacionais, **negar-lhe provimento**, mantendo a pena de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) pelo descumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de promover elevados padrões éticos e de integridade quando da realização de operações com derivativos de balcão, com o então Banco JBS S.A., vencido o Conselheiro Alexandre Henrique Graziano, que votou pelo arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Waldir Quintiliano da Silva, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 23 de maio de 2017.

RELATÓRIO

O Banco Central do Brasil instaurou o presente processo administrativo contra o Banco Original do Agronegócio S.A. (CNPJ 09.516.419/0001-75) e seus ex-administradores, Srs. Adão Carlos de Araújo (CPF 217.889.521-20), Emerson Fernandes Loureiro (CPF 132.188.548-22), Evaldo Eloi da Silva Veiga (CPF 010.779.428-42), Felipe Oppenheimer Pitanga Borges (CPF 079.127.867-08), Fernando Abe Ohara (CPF 263.126.068-64), José Antônio Marinho Neto (CPF 184.799.228-50), José Eduardo Tobaldini Jardim (CPF 205.367.788-09) e Willian Kenzo Yoshihiro (CPF 219.951.638-56), pela conduta consistente em descumprir os deveres de implementar efetiva estrutura de controles internos e pela ausência de padrões éticos e de integridade, quando da realização de operações com derivativos de balcão entre o então Banco JBS S.A. (atual Banco Original do Agronegócio S.A.) e seus diretores e demais colaboradores como contraparte, em irremediável conflito de interesses.

A conduta configurou infração aos artigos 1º, §§ 1º e 2º, 2º, incisos II, III, V e VI, e 4º da Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998, ficando os indiciados sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Descrição das ocorrências

De 2010 a 2012, o Banco Original do Agronegócio S.A. (Banco Original) realizou cinquenta operações com derivativos no mercado de balcão com dezenove contrapartes representadas por diretores, demais colaboradores, cônjuge e parente, de tal modo que necessariamente um eventual ganho destes correspondia a uma perda da instituição.

As operações correspondiam a contratos customizados (registrados na Cetip S.A. – Mercados Organizados, diferentes daqueles padronizados e negociados publicamente na BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBovespa)) e envolviam *swaps*, *swaps* com arrependimento e *nondeliverable forward* (NDF).

Das 624 operações realizadas com derivativos de balcão na história da instituição, as cinquenta operações implementadas com colaboradores, dispostas no Quadro indicado a seguir, representaram 8% desse total e 80% dos valores nominais envolvidos, sendo que dez delas eram da modalidade *swap* com arrependimento. Essas dez operações foram fechadas em apenas três dias e responderam por 79,8% do valor nominal histórico, com média de R\$316,7 milhões frente a R\$1,38 milhão para as demais 574 realizadas com clientes, o que demonstra a atipicidade dessas operações.

O Quadro abaixo indicado sumariza as principais características das cinquenta operações realizadas:

Operações com Diretores, Demais Colaboradores, Cônjuge e Parente (Valores em R\$ 1.000,00)

	Contraparte ligada	Cargo	Diretor responsável	Data da operação	Vencimento	Tipo da operação	Valor nominal	Prêmios pagos	Aprovação
1	Emerson Fernandes Loureiro	diretor superintendente	Emerson Fernandes Loureiro	7.1.11	1.4.11	<i>swap</i> com arrepend.	1.540.870,70	74,00	não
2				12.1.11			893.471,00	27,50	
3	Alex da Rocha Morales	analista de risco de mercado	Fernando Abe Ohara	12.1.11			72.966,80	2,50	
4	Roberto Kenji Kawaguchi	analista de risco de mercado		12.1.11			29.186,00	1,00	
5				17.1.11			29.818,00	0,51	
6	Anna Merola ^{1/}	-	José Antônio Marinho Neto	7.1.11			312.636,00	15,00	
7	Guilherme Stefano Moratti	gerente da tesouraria	José Eduardo Tobaldini Jardim	12.1.11			58.373,00	2,00	
8	Daniel Mathias Alves Pinto	<i>trader</i> da tesouraria	Willian Kenzo Yoshihiro	7.1.11			10.708,00	0,51	sim
9	Marcelo Alves C. dos Santos	gerente da mesa da tesouraria		7.1.11			10.708,00	0,51	
10	Willian Kenzo Yoshihiro	diretor da mesa da tesouraria		7.1.11			208.523,00	10,00	
11				15.3.11	2.1.13		403,00		não

11	Vicente Matheus Moreira Zuffo ^{2/}	trader da tesouraria	Emerson Fernandes Loureiro	15.1.11	2.1.13		700,00		
12				6.1.12	2.1.14		2.458,20		
13				6.1.12	2.1.14		2.458,20		
14	Vitor Fabiano Palazzo ^{2/}	analista da mesa de clientes	José Antônio Marinho Neto	7.5.12	2.1.17		330,35		sim
15						swap	662,68		
16	Guilherme Stefano Moratti	gerente da tesouraria	José Eduardo Tobaldini Jardim	24.11.11	2.1.14		1.224,25		
17	Daniel Mathias Alves Pinto	trader da tesouraria	Willian Kenzo Yoshihiro	17.12.10	3.1.11		250,00 ^{3/}		
18				21.12.10			170,28 ^{3/}		
19				22.12.10			4.446,98		
20	Geraldo Gomes dos Reis ^{4/}	-		25.11.11	2.1.12		35,91		
21 ^{5/}				1.12.11			35,04		
22 ^{5/}				14.12.11			33,65		não
23 ^{5/}				16.12.11			33,47		
24 ^{5/}	Guilherme Oliveira G. dos Reis	analista de economia		20.12.11	1.2.12		33,29	não aplicável	
25 ^{5/}				20.12.11			33,29		
26				26.5.11			32,57		
27				22.6.11			63,76		
28			Emerson Fernandes Loureiro	12.8.11			33,68		sim
29				12.7.11		NDF	64,34		
30				20.7.11			98,49		
31	Luis Fernando T. Horta Vieira ^{2/}	trader da tesouraria		26.7.11	1.11.11		65,66		
32				1.8.11			663,16		
33				8.8.11			234,90		
34				29.6.11			473,36		não
35				15.7.11			127,52		
36				20.7.11			32,45		
37	Vicente Matheus Moreira Zuffo ^{2/}	trader da tesouraria		8.8.11			32,83		
38				1.3.12	1.11.12		101,43		
39							158,91		sim
40									
41	Luiz Fernando Vogel	analista comercial jr.		11.11.11	2.1.12		41,79		
42				22.11.11			35,77		
43	Marcelo de Castro Alves	gerente comercial	José Antônio Marinho Neto	27.4.12	3.12.12		0,66 ^{6/}		sim
44				16.8.12			0,99 ^{6/}		
45	Valério Packer Gonçalves	analista comercial		17.5.11			33,50		
46	Washington Pasini Hashizume	analista comercial jr.		24.8.11	1.11.11		66,19	não aplicável	
47	Victor Henrique T. do Nascimento	analista de BackOffice	José Eduardo Tobaldini Jardim	18.8.11		NDF	33,37		não
48	Daniel Mathias Alves Pinto	trader da tesouraria		10.12.10	3.1.11		85,12 ^{7/}		
49	Diogo Losito Mantovani	trader da mesa da tesouraria	Willian Kenzo Yoshihiro	23.4.12 ^{8/}	1.6.12		390,00 ^{3/}		
50	Marcelo Alves C. dos Santos	gerente da mesa da tesouraria		4.5.12 ^{8/}	2.7.12		500,00 ^{3/}		sim

^{1/} esposa de José Antônio Marinho Neto, diretor comercial;

^{2/} segundo o organograma da instituição (fl. 105), os colaboradores em referência eram subordinados ao diretor Willian Kenzo Yoshihiro, que permaneceu no cargo até 15.2.2012;

^{3/} a moeda correspondente é o dólar (fls. 135, 482, 148/149);

^{4/} pai de Guilherme Oliveira Gomes dos Reis;

^{5/} a contraparte ligada a essas operações é Geraldo Gomes dos Reis (fls. 171-175 e 485);

^{6/} valor em arrobas (fls. 177/486 e 200/489);

^{7/} a fl. 146 aponta, como valor nocional, US\$50.000,00;

^{8/} o mandato de Willian Kenzo Yoshihiro, como diretor, vigorou até 15.2.2012.

Uma vez que as operações de *swap* com arrependimento possuíam prazos da ordem de três meses, eram prováveis movimentos discretos entre a diferença da taxa prefixada e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acumulada ao longo da operação; todavia, mesmo uma diferença discreta aplicada aos valores nominais envolvidos seria expressiva, podendo produzir a necessidade de desembolso, da ordem de

milhões de reais, por parte da instituição financeira em favor das contrapartes.

O resultado das dez operações de *swap* com arrependimento foi desfavorável para os colaboradores em R\$1,9 milhão, valor equivalente a 1,8% do Patrimônio Líquido (PL) da instituição, tal que exerceram o direito dado pela opção de arrependimento no vencimento, possibilitado pelo pagamento de prêmio de R\$133,6 mil (valor equivalente a 0,004% dos valores nocionais envolvidos e a 0,13% do PL).

A instituição correu risco desproporcional a seu ganho efetivo, que se limitou aos prêmios recebidos, tendo em vista que a relação risco-retorno era desfavorável na ordem de 14 para 1 contra a instituição (R\$133,6 mil frente a R\$1,9 milhão). Esse perfil de risco extremamente desfavorável para a instituição e favorável para os colaboradores é sintomático da quebra da relação de confiança ocasionada pela posição de autoridade e de poder de que dispunham na instituição, a despeito da existência de disposições em política interna e no Código de Ética que não foram observadas.

Os derivativos de *swap* com arrependimento envolvendo taxas de juros prefixadas *versus* CDI somente foram realizados com aquelas contrapartes para fins especulativos, não se constituindo em um produto legítimo da instituição para seus clientes; a própria área de controles internos dizia não existir sistema que realizasse propriamente o controle daquelas operações, revelando que a instituição não estava preparada para com elas atuar, tampouco as considerava um produto para oferecer a seus clientes;

No Sistema Financeiro Nacional (SFN), essas operações, por sua própria sofisticação, são realizadas tipicamente por investidores institucionais, que possuem controles, sistema e *expertise* apropriados; quando atuam como de instituições financeiras, as pessoas físicas operam apenas quando os valores não são expressivos (sem alavancagem), tendo como motivação a proteção econômica (*hedge*) e/ou quando há a combinação de instrumentos que produzem um perfil de retorno de renda fixa; no Banco Original, tais operações representaram atipicidade e distorção frente ao segmento de atuação, declarado como de fomento à cadeia da pecuária;

As questões atinentes a essas operações foram, primeiramente, reportadas à Diretoria pela auditoria interna, em seu relatório 24/2012, de 17.1.2012, sendo que um deles fazia referência a “levantamento das operações com instrumentos financeiros derivativos, tendo como parte ou contraparte algum tipo de colaborador do banco”; foram destacadas as seguintes ocorrências:

- não foi seguido o rito de aprovação previsto em normativo interno, caracterizando situações de potencial conflito de interesses entre o Banco e seus colaboradores, em negociações com instrumentos financeiros derivativos;
- não havia tratamento definido a ser realizado para operações com derivativos cujas contrapartes fossem cônjuges e parentes de colaboradores;
- os *swaps* com arrependimento não se encontravam corretamente contabilizados, em desacordo com o inciso IV do art. 1º da Circular nº 3.082, de 30 de janeiro de 2002.

Em decorrência dos apontamentos da auditoria, o Comitê Executivo da instituição financeira, em reunião de 14.5.2012, deliberou em ata que “após a exposição das operações de derivativos por alguns colaboradores, o Comitê Executivo decidiu, por unanimidade, proibir todos os colaboradores de realizar operações com derivativos tanto pelo banco quanto por outras instituições, sendo permitido, tão somente, a compra e venda de ações. As posições já tomadas em derivativos poderão ser carregadas até o seu vencimento, mas não renovadas”.

Como consequência, a política “6.1 – NOR – 01 – Negociação de Títulos, Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos por Funcionários” (Normativo de 2009), de 21.8.2009, foi atualizada somente em 22.8.2012, evidenciando a ausência de revisão periódica e aprovação pela Diretoria de um normativo interno dessa relevância.

Os trabalhos de supervisão levados a efeito pelo Banco Central do Brasil (Verificações Especiais de Controles Internos e de Tesouraria) apuraram que a documentação apresentada relativa às operações possuía lacunas e deficiências de formalização, de modo que, ou não existiam, ou não foram fornecidos todos os extratos da Cetip, as notas de negociação (assinadas ou não) e os Contratos Globais de Derivativos (CGD, assinados ou não), seja para operações com as contrapartes, seja para operações com clientes; foram, inclusive, identificadas situações nas quais clientes começaram a operar sem a assinatura prévia do CGD, além de a maioria dos contratos e notas estar sem todas as assinaturas devidas.

Como resultado de tais trabalhos, foi encaminhado o Ofício 25/2013, de 14.1.2013, à instituição financeira, reportando os resultados de atividades de supervisão na área de Tesouraria da instituição (data-base 9/2012), oportunidade em que foi apontada a circunstância de que o conglomerado não estava suficientemente preparado (em termos de metodologias, modelos, sistemas e processos) para calcular o valor do prêmio e realizar a marcação a mercado de operações como as de *swap* com arrependimento; os cálculos

apresentados a partir de planilhas eletrônicas não eram suficientemente transparentes e não se baseavam nas condições de mercado vigentes no momento da concretização das operações; nesse sentido, a própria área de controles internos identificou que não havia sistema para tratar desse tipo de operação.

Aos demais clientes, isto é aqueles que realizavam operações de balcão, com a devida motivação econômica e adequada estruturação prévia sob a forma de sistemas e de controles internos, o conglomerado aplica política e questionário de *suitability*, no qual procura determinar o perfil de risco, cercar-se de garantias; nenhum desses procedimentos foi aplicado aos *swaps* com arrependimento referidos no presente processo.

O Código de Ética da instituição, em sua seção “Conflitos de Interesse”, estabelece como dever para todos os colaboradores evitar entrar em tal situação, além de um procedimento a ser seguido nesses casos, com a aprovação sendo devidamente documentada, arquivada no prontuário do colaborador e encaminhada para a área de recursos humanos; na seção “Finanças Pessoais”, há recomendações para realizar investimentos de longo prazo, adequados à situação patrimonial e rendimentos pessoais, bem como o dever de observar o normativo interno pertinente.

Nenhuma dessas disposições foi seguida quando da realização das citadas operações, as quais eram de curto prazo e de natureza puramente especulativa, bem como possuíam valores nocionais elevados em comparação com a situação patrimonial e financeira dos envolvidos, além de não terem sido realizadas com observância ao normativo interno.

Para o Banco Central do Brasil, ao realizar tais operações em nome próprio (ou de cônjuge/parente) e ao permitir a realização por colaboradores, a diretoria da instituição financeira descumpriu:

- normativo interno, porque não seguiu o rito de autorização das operações estabelecido no Normativo de 2009, mesmo diante da caracterização como falta grave;
- os deveres previstos na Resolução nº 2.554, de 1998, ao não implementar uma estrutura de controles internos efetiva mediante a definição de atividades de controle para todos os níveis de negócios da instituição, bem como estabelecer objetivos e procedimentos a eles pertinentes; também falhou em relação à verificação sistemática da adoção e do cumprimento desses procedimentos;
- os deveres previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativos a diligência, lealdade e vedação ao desvio de poder e ao conflito de interesses.

Defesas

Regularmente intimados, os indiciados ofereceram defesa conjunta e tempestiva (fls. 337/701), alegando o que se segue.

Em 17.1.2012, relatório de auditoria interna da instituição apontou, como “ocorrência relevante”, a existência de operações de colaboradores sem a consulta à área de controles internos e, como “identificação de otimização”, a recomendação de que o Normativo de 2009 previsse o tratamento a ser dado para operações com derivativos que envolvessem parentes de colaboradores, bem como situações que pudessem gerar conflito de interesses entre colaboradores e o Banco Original; o fato de a iniciativa partir de uma atuação interna da instituição financeira demonstra a existência e o efetivo funcionamento dos controles internos.

O Comitê Executivo, percebendo que a realização de operações com derivativos poderia impactar negativamente a atuação dos funcionários e visando à solidez dos sistemas internos, bem como ao atendimento das melhores práticas do mercado, em reunião de 14.5.2012, decidiu, por unanimidade, “proibir todos os colaboradores de realizar operações com derivativos tanto pelo banco quanto por outras instituições, sendo permitido, tão somente, a compra e venda de ações”.

Em 22.8.2012, o Normativo de 2009 foi revisado e atualizado para refletir aquela alteração (Normativo de 2012); além disso, o Código de Ética foi reformulado por duas vezes, em 21.3.2012 e 21.5.2012, mantendo-se inalterada a recomendação de que os funcionários consultassem seus superiores a respeito de potenciais conflitos de interesse.

Dentro dessa estrutura administrativa e normativa, os diretores, no desempenho de suas funções, mantiveram-se diligentes e probos, vez que a complexidade e o risco das operações não se alteraram em momento algum, não havendo descumprimento de deveres legais e regulamentares, muito menos qualquer tipo de conflito de interesses.

A atuação do Banco Original em tal mercado foi sempre pautada por estritas políticas de gerenciamento de risco, sendo certo, no que toca às operações intermediadas para seus clientes por meio da Mesa Clientes, que a instituição somente opera assumindo um risco próximo a zero, utilizando a denominada operação zerada.

A instituição atuava, basicamente, de duas maneiras: i) formação de mercado (*market making*) e prestação

de serviços de intermediação financeira; nessa modalidade, o Banco Original cota ambos os lados de um mercado, visando ao lucro por meio do *spread* de compra/venda utilizando-se, para tanto, de instrumentos diversos de balcão, obrigando-se, dessa forma, a sempre ter uma oferta de compra concomitante a uma de venda; ii) intermediação de instrumentos menos comuns, como as opções; aqui, o Banco Original compra, em mercados organizados como o da BM&FBovespa, o lote com as especificações exatas a pedido do cliente, revendendo a esse com o *spread* aplicável; tanto em uma como na outra, a instituição não ficava exposta a risco, lucrando tão somente uma pequena margem sobre a operação.

A zeragem do risco se dava pelo fato de que o Banco Original ou tinha apenas o papel de intermediar a operação para o cliente ou contratava tal operação sendo contraparte dela, mas simultaneamente contratando proteção no sentido inverso no mercado; e é por esse motivo que não há que se falar em risco desproporcional, especulação, conflito de interesses ou comprometimento do PL, pois a instituição jamais especulou sobre o risco de mercado nas operações intermediadas para seus clientes/colaboradores.

Do mesmo modo, é equivocada e irrelevante a consideração dos valores nocionais, pois não era o Banco Original quem detinha o risco da operação; o valor nocional só é relevante para o cálculo do ganho/perda com a operação de derivativo; há sempre a contratação de proteção, motivo por que essa exposição se anula e ao banco envolvido restará apenas a sua receita de intermediação das operações.

Nesse sentido, carecem de embasamento técnico as afirmações de que eram prováveis movimentos discretos entre a diferença da taxa prefixada e a taxa CDI acumulada ao longo da operação ou de que mesmo uma diferença discreta aplicada aos valores nocionais em questão seria expressiva, podendo produzir a necessidade de desembolso da ordem de milhões de reais pelo Banco JBS S.A. em favor das contrapartes.

Como prova do que se alega, basta comparar as notas de corretagem de compra de opções da Votorantim CTVM Ltda. pelo Banco Original, com os extratos da Cetip e as planilhas de transformação das operações, as quais se confirmam pelas notas de negociação de operação de opção já acostadas aos autos.

O *spread* utilizado nas operações de *swap* com arrependimento foi o mesmo para todos os clientes/colaboradores, o que demonstra a ausência de favorecimento; além do mais, as vendas desse instrumento derivativo foram casadas com os lotes comprados da Votorantim CTVM Ltda., o que, aplicando-se um *spread* de 2% a 2,1% sobre o valor do prêmio da opção vendida, gerou um resultado de R\$2.637,16 pela prestação do serviço oferecido.

Tais conclusões são também confirmadas pelo fato de o Banco Original equiparar exatamente as taxas de *swap* das notas de negociação com clientes às taxas implícitas de juros das opções compradas da BM&FBovespa, o que comprova que ele não assumia nenhuma margem de risco ou especulava sobre os valores nocionais, os quais eram apenas um dos elementos da fórmula para se calcular a taxa de *swap* com arrependimento; o pareamento do risco era perfeito, demonstrando claramente que a instituição sempre buscava se zerar.

Resta evidente que o valor nocional, no caso daquele instrumento derivativo, não tem relação com o risco, seja para o Banco Original, seja para seus clientes; apesar de a perda dos colaboradores/clientes com as opções compradas ser irrelevante para o presente processo, o equívoco da proposta de instauração também se estendeu aos contratantes, uma vez que não há que se falar em prejuízo de R\$1,9 milhão, pois a perda máxima que eles poderiam sofrer era a do prêmio pago pela opção de arrependimento, qual seja, R\$133,6 mil.

A afirmação de que “não havia motivação econômica para a instituição realizar tais operações, pois não as executava para seus clientes” é dissociada da realidade, vez que a existência de clientes interessados nesses serviços é justamente a razão de um banco os oferecer, e o fato de as pessoas físicas não terem *expertise* ou capital suficientes para operarem independentemente é exatamente a razão pela qual o banco lucra, por oferecer um serviço ao mercado.

Não há lógica na afirmação de que “tais operações representam atipicidade e distorção frente ao seu segmento de atuação, declarado como de fomento à cadeia de pecuária”, tendo em vista que ao menos 574 operações com derivativos foram concluídas com clientes que não necessariamente eram pecuaristas, como é o caso dos Srs. Gustavo Alonso Moron (fl. 134) e Fabrício Noronha Garcia (fl. 210).

O motivo que impulsiona clientes a realizar operações com derivativos não afeta o risco que o banco assume nelas; a motivação dos que buscam esse tipo de serviço financeiro em nada altera a posição de um banco como intermediador, o qual sempre fecha uma operação casada e de risco zero ou praticamente nulo.

No que concerne à contabilização das operações, a questão foi suscitada na proposta de instauração porque o relatório de auditoria interna do Banco Original continha uma “ocorrência relevante” em relação aos *swaps* com arrependimento; a acusação da Autarquia é idêntica à do relatório, o qual foi motivado tão somente por diligência e intuito de aprimoramento dos defendentes, todavia não houve qualquer falha de contabilização.

No que toca aos *swaps* com arrependimento, instrumento cuja contabilização foi questionada, a instituição cumpriu fielmente o art. 1º, incisos II e IV, da Circular nº 3.082, de 2002, como se vê do teor do Relatório de Lançamentos Contábeis (fls. 446/450), que demonstra as marcações de prêmios recebidos pelas opções de arrependimento e os ajustes positivos ou negativos das oscilações diárias do *swap*.

A acusação é igualmente incabível pelo fato de que, ao contrário do alegado, o *software* empregado é plenamente adequado e adaptado para contabilizar as operações dessa natureza, sendo utilizado também em diversas outras instituições financeiras, denotando sua capacidade de lidar com as inúmeras transações realizadas no segmento bancário.

A auditoria externa contratada por obrigação legal, a KPMG Auditores Independentes (KPMG), ratificou o balanço do Banco Original e não apontou qualquer ressalva quanto à contabilização dos *swaps* com arrependimento (fls. 451/466).

Além de fundamentada em conceitos equivocados da atuação bancária no mercado de derivativos, a proposta de instauração do processo administrativo se baseia em uma cronologia de eventos enviesada e na omissão de medidas tomadas espontaneamente pelos defendentes.

Antes da realização das operações aqui tratadas e do início das Verificações Especiais de Controles Internos e Tesouraria de iniciativa do Banco Central do Brasil, os indiciados iniciaram um processo de auditoria interna para verificação de pontos e processos sujeitos a melhorias, cujo relatório foi concluído em 17.1.2012; aliás, a proposta de instauração do processo, por parte da autarquia, fundamentou-se mais nas avaliações da auditoria interna da instituição financeira, do que em seus próprios trabalhos.

Não fosse a realização espontânea da auditoria interna, provavelmente o Banco Central do Brasil não teria tomado conhecimento dos fatos mencionados no presente processo administrativo e nem teria intentado esta condenação temerária, o que vem a demonstrar descaso pela boa-fé dos defendentes, que agiram com diligência e probidade no exercício de suas funções.

A Autarquia questionou as operações com instrumentos financeiros cerca de dez meses após a conclusão do relatório de auditoria interna e, ao longo de seis meses de fiscalização intensa – período em que foram emitidas três requisições de documentos/informações (fls. 63/64, 69 e 94) – o conglomerado sempre respondeu tempestivamente e com o maior zelo e colaboração possíveis (fls. 65/67, 70/93 e 95/97),

O presente processo administrativo está eivado de nulidade, vez que não foram respeitados os princípios da tipicidade e da motivação; nesse sentido, a proposta de instauração deveria necessariamente (i) conter a narração clara do comportamento de cada um dos defendentes; (ii) indicar a correlação da base legal apresentada com as condutas apuradas pela Autarquia, de forma a amparar a conclusão do suposto cometimento da irregularidade por cada um dos indiciados; e (iii) demonstrar a pertinência lógica entre os fatos indicados e as condutas descritas nos artigos de lei ou regulamento tidos como violados.

A listagem dos defendentes na seção “a – V) RESPONSÁVEIS” da proposta de instauração não é sinônimo de individualização de conduta, até porque referido documento inclui diretores que reconhecidamente não realizaram nem tiveram qualquer envolvimento com as operações, não havendo, portanto, nenhum esboço de sua responsabilidade ou atuação no procedimento de negociação dos instrumentos derivativos sob referência.

O Normativo de 2009, elaborado, em 21.8.2009, pela área de controles internos e *compliance* (fls. 56/58), recomendava que as aplicações financeiras realizadas por funcionários, na qualidade de pessoa física ou por meio de empresa da qual participasse direta ou indiretamente, tivessem apenas caráter de investimento e/ou de proteção econômica; isso porque operações especulativas poderiam gerar uma preocupação do funcionário com seu investimento pessoal durante a jornada laboral, podendo acarretar prejuízo em seu desempenho; assim, estipulou-se que negociações de contratos futuros e derivativos discriminados no item 2 do Código de Conduta estariam condicionadas à consulta prévia da área de controles internos e dependiam de aprovação prévia dos diretores responsáveis pelos colaboradores.

Apesar de o Normativo de 2009 ser de conhecimento dos colaboradores, o seu teor era lembrado a todos, conforme *e-mails* anexos (fls. 467/468); ademais, a sua efetividade pode ser verificada pela própria proposta de instauração do processo administrativo, a qual aponta as aprovações de diversas operações, e por exemplos dispostos em mensagens anexas (fls. 469/477).

Conforme esclarecido em ofício anteriormente encaminhado (fls. 70/71), embora não tenha havido processo formal de aprovação para todas as operações realizadas por colaboradores e seus parentes, há que se lembrar que todas as operações constavam nos relatórios diários distribuídos internamente e eram de conhecimento das áreas envolvidas, tais como Mesa Clientes, Tesouraria, Contabilidade, Risco e *Compliance*.

Quando observados casos de operações sem consulta prévia formal dos respectivos gestores, a área de controles internos abordava esses últimos para que confirmassem a autorização da operação ou

determinassem o cancelamento, como se verifica dos exemplos às fls. 368/371 e 478/481.

Não obstante, por entender que as operações em questão não eram mais compatíveis com o tamanho da nova estrutura da instituição, em reunião de 14.5.2012, o Comitê Executivo decidiu proibir todos os colaboradores de realizar operações com derivativos, o que resultou na atualização do Normativo de 2009.

Desde 18.5.2012, quando todos os funcionários foram comunicados daquela deliberação, as operações com fins especulativos cessaram por completo, sendo apenas uma operação permitida, em 16.8.2012, justamente por não se tratar de especulação, mas de *hedge*, conforme pedido de aprovação às fls. 492/494.

Não há que se falar em intempestividade em lidar com a situação pois, mesmo antes da edição do Normativo de 2012, a vedação determinada em 14.5.2012 já estava em vigor e o seu cumprimento era exigido de todos os colaboradores, o que demonstra que não só o controle interno implementado se mostrou efetivo, como também não houve qualquer violação ou descumprimento por parte dos defendentes, os quais se mostraram diligentes na promoção da fiscalização e punição, bem como na implantação de tal controle.

Conforme já esclarecido em resposta anteriormente enviada, após a implementação da aquisição do então Banco Matone S.A. pela mesma *holding* financeira, todos os processos do conglomerado foram revisados pelos defendentes, tendo sido solicitada pela Diretoria a realização de auditoria interna, a fim de identificar eventuais riscos e irregularidades e, se fosse o caso, saná-los.

O relatório juntado às fls. 24/52 foi elaborado em decorrência da existência de um controle interno e, conforme consta naquele documento, tinha por objetivo verificar, dentre outros, o “atendimento de normativos emitidos pelo Banco Central do Brasil”. A realização de auditorias internas fazia parte de um controle interno corriqueiro do Banco Original, sendo periodicamente solicitadas pela Diretoria a fim de promover o acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas e testes periódicos de segurança; além do mais, como se vê de *e-mail* de fls. 514/525, existia a preocupação de sempre implementar melhorias nos controles internos, tal como a aquisição de sistema desenvolvido pela empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

Com relação à aplicação de política e questionário de *suitability*, no caso dos diretores, que seriam os destinatários de tais informações para verificar a viabilidade de aprovação da operação, a dispensa se dá não por uma questão de privilégio, mas pelo fato de essas informações já serem por eles conhecidas.

Quanto às supostas violações ao Código de Ética, deve-se atentar para a definição ali contida para a expressão “conflito de interesse”, que “surge quando nossos interesses ou atividades pessoais influenciam (ou parecem influenciar) nossa capacidade de agir no melhor interesse da instituição”.

No caso do *swap* com arrependimento, não existe crédito envolvido nem risco ao Banco Original, vez que atua como mero intermediário da operação, não havendo influência ou conflito de interesse nesse tipo de operação.

A seção “Finanças Pessoais” do referido código corresponde a uma recomendação do Banco Original a seus funcionários para realizar investimentos de longo prazo, adequados à situação patrimonial e rendimentos pessoais.

Os CGD referentes às cinquenta operações objeto deste processo foram devidamente firmados pelos colaboradores; sob qualquer prisma, não se vislumbra violação aos deveres previstos na Resolução nº 2.554, de 1998.

A impossibilidade de responsabilização objetiva dos defendentes não se deve somente ao fato de se tratar de um princípio inerente a qualquer processo administrativo punitivo, mas também porque a própria Lei nº 4.595, de 1964, em seu §2º do art. 44, assim o determina; de igual modo, o Princípio da Responsabilidade Subjetiva já se encontra consagrado pela jurisprudência do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN); mesmo na responsabilização dos administradores com base na lei civil, é imprescindível a apuração de uma conduta culposa ou dolosa, conforme arts. 158, §1º, e 165 da Lei nº 6.404, de 1976.

Como exemplo da falta de individualização da conduta pela Autarquia, tem-se o caso do ex-diretor Evaldo Eloi da Silva Veiga, o qual não exercia efetivamente o cargo desde janeiro de 2011, tendo nele permanecido formalmente até abril daquele ano apenas para acompanhar os atos de publicação do balanço do ano anterior e aguardar o processo de aprovação da nova Diretoria.

A conduta dos defendentes sempre seguiu as orientações do art. 153 da Lei nº 6.404, de 1976, que determina que a diligência do administrador deve ser aquela do homem ativo e probo, não havendo nos autos prova de que não tenham cumprido algum dos deveres de (i) se qualificar para o cargo; (ii) bem administrar; (iii) se informar; (iv) investigar; e (v) vigiar.

Não houve qualquer desvio ou abuso de poder; nenhuma situação descrita na proposta de instauração se enquadra no art. 154 da referida lei; quando muito, poder-se-ia alegar que alguns indiciados teriam se utilizado de serviços da companhia em proveito próprio, todavia, ainda assim, para a configuração de uma conduta baseada em desvio de poder, deveria haver prova de que o uso desses serviços teria sido desligado

da finalidade social e em inobservância ao princípio da boa-fé.

Não há qualquer proibição legal, tampouco havia, à época, vedação normativa interna de que os colaboradores realizassem operações com instrumentos derivativos; ademais, o Banco Original não fornecia condições mais favoráveis a nenhum diretor e nem aplicava uma menor margem de lucro para operações a depender da hierarquia; o Banco Original operava exatamente da mesma forma seja para seus clientes, seja em relação aos colaboradores.

Também não há que se falar em violação ao dever de lealdade ou existência de conflito de interesse, previstos nos arts. 155 e 156 da Lei nº 6.404, de 1976; a lei brasileira prevê o chamado *standard of loyalty*, o qual estabelece que a quebra do dever de lealdade esteja ligada à ideia de oposição de interesses pessoais do administrador e da sociedade.

É pressuposto básico de incidência da regra prevista no mencionado art. 156 que o interesse pessoal do administrador seja conflitante com o da companhia; no caso em tela, não há conflito ou contraposição de interesses entre os colaboradores, diretores ou parentes e o Banco Original, vez que este não era contraparte que especulava sobre os derivativos, mas tão somente lucrava com as operações de compra e venda, assim como qualquer comerciante, sendo o risco de mercado exclusivamente das partes ativa e passiva, que de fato especulavam sobre o câmbio, a arroba do boi gordo ou a taxa de juros; caso contrário, o Banco Original jamais teria permitido a realização de tais operações e o Banco Central do Brasil, como é razoável supor, disporia a respeito em resolução ou circular, valendo-se de seu poder regulatório e não somente de retórica.

Os precedentes do colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) confirmam o entendimento de que o conflito de interesse é aplicável apenas quando o administrador é a contraparte e os interesses sejam concorrentes e opostos aos da companhia (votos proferidos por diretores e presidente em sessões realizadas em 4.3.2008 e 25.3.2008).

Não há provas de que os controles internos tenham falhado a ponto de alguma dessas operações ter acarretado o citado prejuízo ao Banco Original.

Considerando que a Autarquia não cumpriu seu dever constitucional de comprovar a autoria e a materialidade das irregularidades apontadas, instaurando processo administrativo baseado apenas em ilações e conjecturas, não há outra conclusão possível senão a absolvição dos defendentes.

DECISÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Banco Central do Brasil considerou caracterizado o descumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de promover elevados padrões éticos e de integridade, pela realização de operações com derivativos de balcão entre o então Banco JBS S.A. e seus diretores e demais colaboradores como contraparte, em situação de conflito de interesses e, considerando o grau de participação de cada um dos intimados e o período de gestão, decidiu aplicar a pena de MULTA, com base no art. 44, §2º, alínea “b”, da Lei nº 4.595, de 1964, nos seguintes valores:

1. R\$100.000,00 (cem mil reais), individualmente, ao Banco Original do Agronegócio S.A. e a Emerson Fernandes Loureiro, José Antônio Marinho Neto e Willian Kenzo Yoshihiro;
2. R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente, a Fernando Abe Ohara e José Eduardo Tobaldini Jardim;
3. R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), individualmente, a Adão Carlos de Araújo e Felipe Oppenheimer Pitanga Borges; e
4. R\$12.000,00 (doze mil reais) a Evaldo Eloi da Silva Veiga.

Em suas razões de decidir, a autarquia levou em conta os seguintes fundamentos, em relação às preliminares:

1. As intimações descreveram de maneira clara e objetiva as condutas tidas por irregulares, com a indicação da legislação infringida, possibilitando o perfeito conhecimento da acusação;
2. A eventual inexistência de má-fé não elide a materialidade ou autoria dos fatos; e
3. A instauração do presente processo administrativo decorreu da análise de documentos solicitados ao Banco Original na rotina dos trabalhos de fiscalização a cargo do Banco Central do Brasil, em cumprimento aos mandamentos legais vigentes, em razão do que não pode prosperar a alegação de que o processo administrativo fundamenta-se primordialmente em informações de relatório de auditoria interna da instituição financeira.

No mérito, a autarquia considerou caracterizado o descumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de promover elevados padrões éticos e de integridade, na prática consistente na realização de operações com derivativos de balcão entre o então Banco JBS S.A. e seus diretores e demais colaboradores como contraparte, em evidente conflito de interesses com os da instituição financeira.

RECURSO AO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Inconformados, o Banco Original do Agronegócio S.A. e seus ex-administradores, Adão Carlos de Araújo, Emerson Fernandes Loureiro, Evaldo Eloi da Silva Veiga, Felipe Oppenheimer Pitanga Borges, Fernando Abe Ohara, José Antônio Marinho Neto, José Eduardo Tobaldini Jardim e Willian Kenzo Yoshihiro recorreram ao Conselho de Recursos, em documento único, contra a decisão condenatória, com base em argumentos que em essência já foram trazidos ao processo, para frisarem, no entanto, que: i) os documentos e informações constantes do processo não deixam dúvidas de que não houve conflito de interesses e nem violação de controles internos, que possam justificar a imposição de multas em montantes tão graves, inclusive porque não há conduta dolosa ou culposa a ser imputada aos recorrentes e nem materialidade das supostas irregularidades mencionadas nos autos; ii) o Banco Central do Brasil partiu de uma premissa equivocada, sobre suposta inexistência de estruturas de controles internos e descumprimento dos deveres sociais por parte dos administradores; primeiro, porque as operações com derivativos jamais foram vedadas, inclusive por serem instrumentos financeiros essenciais aos negócios de incontáveis clientes; depois, porque não se pode falar de especulação contra os interesses do banco, porque este era mero intermediador em tais operações, com risco zero na modalidade operacional; em terceiro lugar, porque o banco possuía e possui estrutura de controles internos sobre a modalidade operacional sob referência.

Em síntese, os recorrentes negam a materialidade e autoria das ocorrências tidas por irregulares, em razão do que solicitam: i) seja anulada a decisão condenatória, por violar os princípios da tipicidade, da motivação e da individualização das penas; ou ii) seja reformada a decisão, para afastar qualquer penalidade aos indiciados; ou ainda iii) sejam convoladas as penas de multa em advertência, tudo isso pelo fato de terem sido demonstrados:

1. a história do Conglomerado e a revisão de seus normativos internos em função de seu crescimento orgânico;
2. a natureza da operação com derivativos e a forma em que o Banco atua, jamais assumindo uma posição de risco ou de especulação;
3. o íterim da fiscalização pelo Banco Central do Brasil, e a atuação da autarquia motivada pelos resultados da própria auditoria interna da instituição recorrente;
4. a nulidade do Processo Administrativo e da Decisão, por ausência de tipicidade e motivação em relação aos recorrentes individualmente;
5. a existência de controles internos e gerenciamento de riscos adequados e efetivos ao porte e nível de negócios do Banco;
6. a diligência na prevenção de conflitos de interesses e o trabalho zeloso e proativo da auditoria interna da instituição;
7. a ausência de violação do normativo interno e do Código de Ética;
8. a ausência de (i) apuração individualizada da responsabilidade dos recorrentes e (ii) de violação aos deveres sociais; e
9. a aplicação desmedida, desarrazoada e não objetiva das multas pecuniárias, as quais devem ser, em última instância, reformadas para pena de advertência ou reduzidas a patamares condizentes com a boa-fé, a ausência de riscos e de prejuízos, bem como a efetividade dos controles internos existentes.

É o relatório.

Waldir Quintiliano da Silva – Conselheiro Relator

VOTO DO RELATOR

I - Questões Iniciais

Trata-se de analisar os recursos do Banco Original do Agronegócio S.A. e seus ex-administradores, Adão Carlos de Araújo, Emerson Fernandes Loureiro, Evaldo Eloi da Silva Veiga, Felipe Oppenheimer Pitanga Borges, Fernando Abe Ohara, José Antônio Marinho Neto, José Eduardo Tobaldini Jardim e Willian Kenzo Yoshihiro apresentados contra a decisão do Banco Central do Brasil, que aplicou aos indiciados a pena de multa, em valores variados, conforme o grau de participação de cada um dos intimados e o período de gestão, tudo conforme constou do relatório que precedeu este voto.

O Banco JBS e ex-dirigentes foram indiciados no presente processo administrativo, pelo não cumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de não observarem elevados padrões éticos e de integridade, quando da realização de operações com derivativos de balcão com o Banco JBS, nas quais comparecem como contrapartes seus diretores, funcionários graduados e familiares, em situação de evidente conflito de interesses.

O Banco Central do Brasil, ao proferir a decisão condenatória, viu caracterizado o descumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de promover elevados padrões éticos e de integridade, pela realização de operações com derivativos de balcão entre o então Banco JBS S.A. e seus diretores e demais colaboradores como contraparte, em situação de conflito de interesses.

Em suas razões de defesa, tanto as apresentadas perante o órgão de origem como as que foram trazidas a este conselho de recursos, os indiciados (i) rechaçaram a imputação da autarquia, porque a seu ver as operações realizadas são regulares e não houve qualquer conflito de interesses com os da instituição financeira (ii) garantem que o banco possuía adequada estrutura de controles internos; (iii) consideram que há falhas na decisão condenatória, consistentes na falta de tipicidade, de motivação e de individualização das penas; e (iv) negam que tenha havido violação de normativo interno e do Código de Ética da instituição. Alegam, ainda, que a autoridade de origem adotou decisão desmedida e desarrazoada, na aplicação das penas que lhes foram impostas, por não considerar a responsabilidade individualizada dos recorrentes e por não ter levado em conta a ausência de má-fé na conduta dos recorrentes, bem como a ausência de prejuízos a terceiros.

Inicialmente, verifico que os recursos apresentados em peça única são tempestivos, atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade, inclusive porque os recorrentes estão representados por advogados devidamente qualificados nos autos.

Cabe analisar as questões preliminares trazidas pelos recorrentes. A primeira delas refere-se à alegação de que o presente processo administrativo baseou-se fundamentalmente em dados da auditoria interna da instituição.

Não posso concordar com essa linha de defesa. De fato, o processo administrativo foi instaurado com base em documentos amealhados em inspeção levada a efeito pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, constam dos autos documentos que atestam não somente a fragilidade mas também a falta de efetividade dos controles internos da instituição. É verdade, que havia normas internas que podem ser tidas como instituidoras de procedimentos de controle sobre aplicações de interesse de funcionários, dirigentes, e pessoas a eles ligadas, como parentes e cônjuges. Mas é certo também que não havia mecanismos que permitissem a aferição da efetividades dessas vedações. Depois, porque ainda que se admita que a auditoria interna tenha apontado inconsistências e inadequações na condução de aplicações financeiras em nome de dirigentes, funcionários graduados, cônjuges, é verdade, também, que não se identificou a adoção de medidas eficazes de correção das inconsistências identificadas pela auditoria. E quando essas providências foram adotadas, elas se revelaram tímidas e extemporâneas.

Além do mais, não vejo motivos para criticar nem a imputação inicial e nem a decisão condenatória recorrida, pelo fato de terem ambas mencionado achados da auditoria interna da instituição, como fundamento tanto para justificar a instauração do processo administrativo, como para fundamentar a decisão condenatória. Com efeito, de um lado, porque tais constatações da auditoria da instituição estão comprovadas por documentos anexados aos autos e, depois, porque nada há a impedir que a autoridade supervisora utilize tais elementos como prova, apta a integrar parte dos elementos disponíveis, com vistas à formar convicção, tanto para iniciar o procedimento persecutório, como para fundamentar a decisão condenatória.

O outro ponto é a alegação de que teria havido desrespeito ao princípio da tipicidade e da motivação. Também, aqui, não vi fundamentos nos argumentos trazidos à colação. Primeiro, porque, como bem ressaltou a decisão condenatória, as intimações descreveram de maneira clara, objetiva e detalhada as operações realizadas pela instituição, para as quais tinha como contrapartida dirigentes, altos funcionários,

esposas e parentes. Da mesma forma, foram indicadas as condutas tidas por irregulares, com o apontamento da legislação infringida, de modo a permitir o perfeito conhecimento do teor da acusação.

Também não identifiquei falhas de motivação da decisão condenatória, principalmente, porque foram levados em conta os argumentos da defesa, sopesados à vista dos termos da intimação inicial e presentes os dispositivos legais e regulamentares tidos por infringidos, de modo a ficar demonstrada a materialidade das condutas antijurídicas de que foram acusados os recorrentes. Pelo que pude depreender, os recorrentes podem não ter concordado com os fundamentos utilizado pela autoridade de origem, mas não se pode dizer tenha faltado motivação, argumentação sólida que sustentasse a peça condenatória, como se verá a seguir, quando da apreciação das questões de mérito.

Além do mais, o fato de não ter havido má-fé não tem o condão de descaracterizar as irregularidades de que se trata.

Também não vejo como acatar o argumento de que se aplicou o princípio da responsabilidade objetiva. Isto porque tanto a imputação inicial como a decisão condenatória levaram em conta a participação dos indiciados, seja por terem concorrido para a ocorrência das irregularidades, inclusive por serem beneficiados diretamente pelas operações ou por intermédio de parentes seus e de funcionários subordinados, seja pelo fato de não terem diligenciado para impedir o prosseguimento da prática irregular.

II - Mérito

Adentrando o mérito, temos que o ponto central da acusação contra os acusados no presente processo administrativo relaciona-se com a conduta consistente em descumprir os deveres de implementar efetiva estrutura de controles internos e pela ausência de padrões éticos e de integridade, quando da realização de operações com derivativos de balcão entre o então Banco JBS S.A. (atual Banco Original do Agronegócio S.A.) e seus diretores e demais colaboradores como contraparte, em irremediável conflito de interesses.

Analisando os autos, verifico que a prática operacional referida nas peças acusatórias teve curso durante os anos de 2010 a 2012, conforme minuciosamente descrito nas peças intimações, e sumariado no relatório que antecede o presente voto. Foram cinquenta operações de derivativos, correspondentes a contratos customizados (registrados na Cetip S.A. – Mercados Organizados, diferentes daqueles padronizados e negociados publicamente na BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBovespa). Tais operações envolveram *swaps*, *swaps* com arrependimento e *nondeliverable forward* (NDF). E ao contrário do que quis dar a entender a defesa, na primeira fase do processo no âmbito da autoridade de origem e, depois, perante este Conselho de Recursos, o Banco Original S/A não era simples intermediário nas operações. As operações foram, sim, contratadas diretamente com a instituição financeira, conforme se vê da simples análise dos contratos de fls. 14/23, 135/200 e 482/489.

Os recorrentes alegam que as operações não traziam risco para o Banco. Não vejo como concordar com esse argumento. De fato, veja-se por exemplo a situação dos contratos de *swap*, com cláusula de arrependimento. O objeto da contratação foi a aposta quanto a determinado movimento na taxa de juros, no caso a taxa DI, no prazo de vigência do contrato, prazo esse que era de cerca de 3 meses. Assim, como bem esclareceu o Banco Central do Brasil em sua decisão condenatória, os compradores da opção poderiam arcar com o ônus de cobertura de margem, em caso de subida da taxa de juros em sentido inverso ao da aposta feita pelo titular da aplicação. No entanto, no caso de situação inversa, o risco caberia ao Banco, ainda que seja o risco da contraparte, na hipótese em que o banco descarregasse no mercado, mediante operação inversa. Assim, não há que se falar em situação neutra do Banco JBS S/A nas operações de que se cuida.

Pode ser, até, que o banco fizesse operações invertidas, no mercado, como mencionou a defesa. Mas aí, ficaria ele na dependência das forças de mercado, o que de se certa forma representaria risco, inclusive de ter de carregar a posição, principalmente se os parâmetros das operações não tivessem margem atrativa, dadas as condições de mercado. De qualquer forma, é difícil dizer que a posição seja sempre neutra, em situações que tais. E os argumentos e informações trazidos pelos recorrentes não são suficientes para o convencimento, quanto à ausência de riscos nessas operações.

Além do mais, não há qualquer esclarecimento da estratégia que a instituição adotava na condução dessa modalidade operacional. Assim, a impressão que fica é que a instituição financeira dispunha de uma estrutura muito primitiva, em fase embrionária de desenvolvimento, em que prevalecia o pouco apreço com as formalidades na finalização das operações e com a necessidade de instituição de controles internos efetivos e, principalmente, na montagem de mecanismos de aferição da efetividade das limitações impostas por instruções internas e dos controles internos, ainda que de forma embrionária.

O que também chama a atenção é a representatividade dessas operações, em relação ao total das operações praticadas pela instituição no mesmo período, principalmente, em volume financeiro. Assim é que das 624

operações realizadas com derivativos de balcão em todo o histórico da instituição, as cinquenta operações mencionadas neste processo representaram 8% desse total, quando se compara o número de operações com o número total de operações praticadas pelo Banco, e 80% dos valores nominais envolvidos. E dentre as 50 operações, dez delas foram fechadas em apenas três dias, perfazendo um total que correspondeu a 79,8% do valor nominal histórico, com média de R\$316,7 milhões frente a R\$1,38 milhão para as demais 574 realizadas com os demais clientes.

Somente essa característica já despertaria a atenção pela sua atipicidade, por dar evidência de que a política operacional, para aquela modalidade, atribuía um destaque especial ao relacionamento da instituição com dirigentes seus, empregados graduados, principalmente, os que atuavam na área de tesouraria, setor que conduzia as operações, bem como pessoas a eles ligadas, por vínculo de parentesco.

Ou seja, do ponto de vista de volume financeiro negociado, pode-se dizer que as operações praticadas privilegiavam dirigentes, funcionários graduados da instituição e seus familiares. E isto se vê não apenas em relação ao volume financeiro das operações, mas também em relação ao resultado favorável aos titulares das aplicações. Além disso, verificou-se que não havia um cuidado mínimo na formalização dessas aplicações, seja pela falta de assinaturas em propostas, seja pela ausência de documentação comprobatória pertinente. Tudo isso denota que não existiam controles internos eficazes, para evitar a consumação de operações da espécie tratada nos autos. Aliás, a própria área de controle internos da instituição admitiu que não existia sistema por intermédio do qual se pudesse exercer o controle da referida espécie de operações.

E é esse, na verdade, o ponto central do presente processo administrativo: as fragilidade dos controles internos da instituição.

Nesse sentido, a análise da documentação que compõe o presente processo indica que, de fato, a instituição financeira recorrente não dispunha de controles internos efetivos, com eficácia suficiente para evitar a prática da espécie, em evidente situação de privilégios para dirigentes, funcionários graduados e parentes seus. É verdade que havia disposição em normativos internos disciplinando as aplicações de interesse de funcionários e dirigentes. E de fato havia, mas é verdade, também, que o banco não contava com meios para dar efetividade àquelas vedações. Além disso, o fato de que a área de auditoria interna da companhia tenha identificado impropriedades nos procedimentos da instituição, no controle das operações de que se trata, não descaracteriza a irregularidade de que se trata. Comprova, ao contrário, que havia inadequação nos controles então existentes. Comprova que os controles não tiveram eficácia suficiente para barrar as operações tratadas no processo. Comprova que os controles internos, quando existentes, não atendiam aos requisitos requeridos pela regulamentação de regência da matéria, no caso a Resolução CMN 2.554, de 1998.

Com efeito, conforme estabelece a Resolução CVMN 2.554, de 1998, os controles internos devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas pela instituição financeira. Nesse sentido, o referido normativo estabelece dentre outras providências que a diretoria deve implantar e implementar uma estrutura de controles internos efetivos, mediante definição de atividades de controles para todos os níveis de negócios da instituição.

É bem de ver que, como já mencionado, o Banco Original em 27/8/2009 baixou norma interna recomendando que as aplicações financeiras de colaboradores se limitassem às de caráter de investimento ou de proteção econômica (hedge). A partir de então, as negociações de todos os tipos de futuros e derivativos ficaram condicionados à prévia consulta à área de controle interno.

Posteriormente e por força de instâncias do Banco Central do Brasil, o Banco Original veio a proibir, a partir de 14/5/2012, a realização de quaisquer operações de instrumentos derivativos, para fins especulativos, por parte dos colaboradores, conforme decisão do comitê executivo daquele estabelecimento bancário. E em carta de 18/10/2012, a instituição dirigiu carta ao Banco Central do Brasil, esclarecendo que as operações de que se trata no presente processo haviam sido conduzidas no mercado de balcão ou em bolsa de mercadoria (BM&F), tendo passado, todas elas, por processo de registro e monitoramento, sendo transparentes às áreas de clientes, tesouraria, back office, contabilidade, risco e compliance. A autarquia, por intermédio do of. 6806, de 29/10/2012, considerou insatisfatórios a manifestação do banco, em razão do que foram solicitados novos e complementares esclarecimentos a respeito daquelas práticas operacionais.

A propósito, é de ser realçado que a estrutura de controles internos da instituição, bem como os padrões de governança corporativa do Banco Original foi objeto de pesadas críticas do Banco Central do Brasil, como resultado de inspeção levada a efeito no banco. Assim é que conforme constante do item 4 do Ofício 25/2013-BCB/Desup/GTSPS/Cosup-03, de 14/1/2013, persistia considerável quantidade de irregularidades e baixos padrões de governança, com fragilidades nas estruturas de gerenciamento de riscos da instituição, quando consideradas a natureza e a dimensão das exposições a riscos. Na mesma oportunidade, a autarquia alertou que a cultura de controles internos do Original se encontrava em estágio inicial de implantação e essas iniciativas não eram efetivas e nem eram consistentes. O Banco Central do Brasil apontou também

que havia um extensa agenda a ser cumprida, para fossem atingidos os requisitos mínimos do marco regulatório vigente e a adequação ao padrão de melhores práticas da indústria, de modo a suportar o crescimento futuro das operações, conforme projetado no plano de negócios da instituição. Em decorrência de tudo isso, a autarquia exigiu a apresentação de plano de providências saneadoras, bem como o esclarecimento sobre cada um dos itens apontados como deficiência. E essas deficiências constam de uma lista de 42 itens, distribuídos em várias categorias, a saber: i) governança, controles internos e compliance; ii) tesouraria e gerenciamento de riscos de mercado e de liquidez; iii) demonstrações financeiras, contabilidade e informes regulamentares; iv) auditoria; v) gerenciamento de risco de crédito; e vii) política de remuneração. E no tocante às várias deficiências relacionadas especificamente aos controles internos, cabe destaque para os itens 1, 2 e 5, pela conexão imediata com os fatos tratados no presente processo:

1. Os controles internos e as estruturas de governança são insuficientes frente ao porte do conglomerado, por não serem efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas, em função: a) da concentração excessiva de atribuições e responsabilidades sobre reduzido número de diretores estatutários e suas equipes; b) do informalismo e da inefetividade dos processos de controle e dos mecanismos de tomada de decisão; c) deficiências das atividades de compliance, que não têm sido efetivas; e d) do estado inicial de mapeamento de riscos e vulnerabilidades; bem como da falta de clareza dos papéis e de responsabilidades dos colaboradores; dentre outros. Capitulação : § 1º do art. 1º da Res. 2.554/1998.

2. O Comitê de Controles Internos e Risco Operacional, instância prevista para o acompanhamento da regularização de deficiências identificadas, não está operacional, assim como outros comitês previstos em normativos internos;

5. Ausência de segregação de atividades de forma a evitar conflitos de interesses, bem como ausência de meios suficientes e efetivos de minimizar e monitorar adequadamente de forma institucional as áreas identificadas como de potencial conflito, em função: a) das situações dessa natureza já identificadas e da insuficiência das medidas corretivas; b) do tratamento para os conflitos de interesse, inapropriado para desestimular sua repetição e para demonstrar sua inaceitabilidade na organização como no caso dos swaps entre o antigo Banco JBS S.A. e colaboradores. Capitulação : inciso II do art. 2º da Res. 2.554/1998.

Assim, não posso concordar com o argumento de que a instituição contava com controles internos capazes de prevenir a ocorrência de operações em situação de conflito com seus interesses, ou que na situação tratada nos autos não teria havido desobediência a tais controles. E se eles existiam, estavam em fase embrionária, sem qualquer estrutura orgânica, capaz de responder com eficácias e nem eram compatíveis com os níveis de risco e com porte da instituição e o volume e a complexidade das operações realizadas.

Alega-se em sede de defesa e também na fase recursal que não se registrou conflito de interesses, nas operações de que se trata, ou que não houve violação aos controles internos da instituição.

No entanto, como bem acentuou o Banco Central do Brasil em sua peça acusatória, o resultado de dez das operações de *swap* como arrependimento foi favorável aos colaboradores em R\$1,9 milhão, valor que correspondeu a 1,8% do Patrimônio Líquido (PL) da instituição. Assim é que eles (os colaboradores) puderam exercer o direito dado pela opção de arrependimento no vencimento, possibilitado pelo pagamento de prêmio de R\$133,6 mil (valor equivalente a 0,004% dos valores nominais envolvidos e a 0,13% do PL). Ou seja, a instituição correu risco desproporcional a seu ganho efetivo, que se limitou aos prêmios recebidos, tendo em vista que a relação risco-retorno lhe era desfavorável na ordem de 14 para 1 (R\$133,6 mil frente a R\$1,9 milhão). Esse desequilíbrio em desfavor da instituição, com benefício para seus colaboradores, pode, sim, configurar quebra da relação de confiança, que deve prevalecer em relação a instituição e os executivos e seu funcionários graduados, detentores de posição de comando que ostentavam à frente do banco. E tudo isso se fez, em desrespeito a dispositivos de normativos internos, pertinentes à política interna de aplicações financeiras e do código de ética da organização.

Alega-se que não há irregularidades na prática operacional sob referência. Numa primeira vista, essas operações parecem ser regulares. Mas não se deve olvidar que o que chama a atenção é a característica de elas terem sido realizadas, favorecendo dirigentes e executivos da empresa e parentes, em situação que pode, sim, ser considerada em desfavor aos interesses da instituição e, repita-se, sem observância a dispositivos internos.

Além do mais, esta modalidade operacional poderia ser vista como uma forma indireta de remuneração dos dirigentes da instituição e de seus principais executivos, porque feita com o consentimento e participação direta de diretores, inclusive do próprio presidente da instituição. É verdade que os valores envolvidos, de fato, são expressivos, mas estão longe de caracterizar descapitalização intencional da instituição. Ou seja, não estamos de diante de fórmula engendrada para desviar recursos da instituição. E nem esse é o ponto central do presente processo punitivo. Mas é óbvio que se trata de política operacional equivocada, fruto de um ambiente de despreocupação com a eficácia dos controles internos específicos. Ou seja, a prática

operacional sob referência teve lugar porque havia uma flagrante fragilidades na estrutura de controles internos da instituição, principalmente quanto à sua efetividade, quanto à falta de aferição sistemática da eficácia das limitações e condicionamentos a que estavam sujeitas as aplicações de interesse de dirigentes e funcionários da instituição.

Além do mais, as operações com derivativos de *swap* com arrependimento envolvendo taxas de juros prefixadas *versus* CDI, realizadas as referidas contrapartes tiveram fins meramente especulativos, fugindo, portanto, das características dos produtos disponíveis para os clientes da instituição.

Assim, vejo acerto na decisão do Banco Central do Brasil que considerou caracterizado o descumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de promover elevados padrões éticos e de integridade, pela realização de operações com derivativos de balcão entre o então Banco JBS S.A. e seus diretores e demais colaboradores como contraparte, em situação de conflito de interesses.

Responsabilização e dosimetria

Não há reparos na responsabilização dos indiciados e nem na dosimetria das penalidades aplicadas, conforme critério adotado pela autoridade de origem, porque a autarquia levou em conta a área de atuação de cada indiciado, o período em que cada um atuou como dirigente do banco e também o grau maior ou menor de responsabilidade na condução dos negócios da instituição.

Assim é que em relação a Emerson Fernandes Loureiro (Diretor Superintendente — 20.3.2009 a 29.4.2013), verifica-se que todas as operações ocorreram durante seu mandato, sendo duas realizadas em nome próprio e nove efetuadas por colaborador, e respectivo parente, que lhe eram diretamente subordinados; além disso, de um total de onze operações, dez não observaram o rito de aprovação estabelecido.

Já em relação a Willian Kenzo Yoshihiro (Diretor de Câmbio e Produtos e Tesouraria — 17.11.2010 a 15.2.2012), das operações realizadas, 43 ocorreram na vigência de seu mandato como diretor, sendo uma realizada em nome próprio e vinte por colaboradores subordinados a sua Diretoria. Desse total de 21 operações, dezoito não observaram o rito de aprovação estabelecido.

No tocante a José Antônio Marinho Neto (Diretor Comercial — 18.5.2010 a 29.4.2013), todas as operações ocorreram durante seu mandato, sendo uma realizada por sua esposa e seis por colaboradores subordinados a sua Diretoria. De um total de sete, duas não observaram o rito de aprovação estabelecido.

Também em relação a Fernando Abe Ohara (Diretor de Risco/TI — 20.3.2009 a 29.4.2013), todas as operações ocorreram durante seu mandato, sendo três realizadas por colaboradores sob sua subordinação, sem observância do rito de aprovação estabelecido.

Todas as operações ocorreram durante o mandato de José Eduardo Tobaldini Jardim (Diretor Contábil e de Controles Operacionais — 17.11.2010 a 31.12.2013), sendo três realizadas por colaboradores subordinados a sua Diretoria (operações 7, 16 e 47), duas delas sem observância do rito de aprovação estabelecido.

Quanto aos demais ex-administradores, inobstante o fato da não realização de operações em nome próprio ou por colaboradores subordinados a suas respectivas diretorias, eles também concorreram para a ocorrência da irregularidade ao se omitirem no cumprimento daqueles deveres legais e regulamentares atinentes à diretoria da instituição e, que, como membros do órgão, competia-lhes adotar medidas que pudessem evitar a realização das operações apontadas: i) Adão Carlos Araújo (Diretor de Crédito — 20.3.2009 a 29.4.2013): todas as operações ocorreram na vigência de seu mandato; ii) Evaldo Eloi da Silva Veiga (Diretor Contábil e de Controles Operacionais — 20.3.2009 a 18.4.2011): 21 das operações, quinze foram efetivadas durante seu mandato; nada obstante a afirmação de que não exercia efetivamente o cargo desde janeiro de 2011, consoante informações dos sistemas desta Autarquia, seu mandato vigorou até 18.4.2011, quando foi encerrado "por fim de mandato" (fls. 715); iii) Felipe Oppenheimer Pitanga Borges (Diretor Jurídico/Controles Internos & R.O. 18.4.2011 a 10.2.2012): do total das operações, 27 foram efetivadas na vigência de seu mandato.

III - Conclusão

De todo o exposto, considero caracterizada a materialidade da conduta irregular consistente no descumprimento dos deveres de implementar uma estrutura de controles internos efetiva e de promover elevados padrões éticos e de integridade, pela realização de operações com derivativos de balcão entre o então Banco JBS S.A. e seus diretores e demais colaboradores como contraparte, em situação de verdadeiro conflito de interesses, em razão do que, afastando os argumentos da defesa, conheço dos recursos, para manter as penalidades aplicadas pela autoridade de origem, devido a seu acerto, inclusive quanto à

dosimentria adotada, que levou em conta o grau de participação de cada um dos intimados e o respectivo período de gestão.

Assim, conheço dos recursos e a eles nego provimento para manter integralmente a respeitável decisão da autoridade de origem.

É o Voto.

Waldir Quintiliano da Silva - Conselheiro Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ALEXANDRE HENRIQUE GRAZIANO

A acusação centrou-se no fato de não existirem controles internos, no Banco Original, situação supostamente evidenciada pela realização de operações de derivativos entre os administradores da instituição e o próprio Banco, o que, no entender do Banco Central, caracterizaria conflito de interesse e exporia o Banco Original a risco excessivo.

Na minha opinião, entretanto, nenhuma das duas premissas que embasou a acusação de ausência de controles é verdadeira.

Com relação à primeira delas, não há conflito de interesses pelo simples fato de o Banco estar em uma ponta da operação de derivativo e um dos seus administradores (ou funcionários, ou ainda parentes ou cônjuges dos administradores) em outra.

A natureza da operação de derivativos não implica, necessariamente, em as partes estarem em posições conflitantes, ainda mais quando se leva em consideração o tipo de derivativo contratado em boa parte das operações questionadas (*swap* com arrependimento, que tem a mesma finalidade econômica de uma opção).

As operações em tela tinham uma finalidade de proporcionar aos seus contratantes (todas pessoas físicas) a exposição à variação da cotação de moeda ou de taxa de juros, com o viés de obter um ganho, da mesma forma que ocorreria na contratação de um investimento financeiro com esse viés junto ao Banco, como, por exemplo um Certificado de Operação Estruturada (COE) de moeda ou taxa de juros.

Nesse sentido, as operações entabuladas não necessariamente geravam uma perda potencial ao Banco, já que ao “vender” os derivativos aos seus clientes, o Banco, conforme comprovado nos autos, “zerava” as posições assumidas no mercado, de forma que o efeito econômico para ele era neutro.

Em outras palavras, ainda que houvesse lucro dos administradores com o derivativo, isto não geraria obrigatoriamente perdas para o Banco. Deve-se destacar que, no caso em tela, não só não gerou lucro, como foram os administradores quem tiveram prejuízos.

Além disso, vale observar ainda que o fato de as operações terem um valor “nacional” alto não significa absolutamente nada, uma vez que não há correspondência entre ele e o potencial risco a ser assumido pelas partes na operação. Melhor medida para se averiguar esse potencial risco são as taxas ou indexadores (ou, no caso das opções, o “strike”) incidentes sobre os valores nacionais das operações.

São estes valores que, se fixados em valores fora de patamares de mercado, poderiam ser utilizados para transferir valores ou prejuízos de parte a parte. No entanto, também conforme descrito nos autos, tais operações foram todas realizadas em condições de mercado.

Quanto à alegação de que havia manual interno “proibindo” a realização de operações de derivativo da natureza aqui discutida dentro da instituição, segundo prova nos autos o que existia era, na realidade, um manual que “recomendava” a não realização dessas transações.

No entanto, o racional para a não recomendação dessas operações, longe de ser uma suposta ilegalidade ou conflito delas, era evitar com que os administradores da instituição assumissem elevadas posições de risco, especulativas, em seu próprio patrimônio, de forma a desviar seu foco e atenção da gestão dos negócios sob

sua responsabilidade.

De fato, os controles internos que existiam para “fiscalizar” a realização dessas operações eram frouxos e informais (a aprovação era feita por email, no caso a caso, e não por meio de governança ou sistema específico), mas os controles existiam, e, na minha opinião, eram compatíveis com o tipo de risco gerado e o tamanho da instituição à época.

Dessa forma, a meu ver, o recurso dos Recorrentes deveria ser provido, de forma a absolvê-los das acusações lhes foram imputadas, com o consequente arquivamento do processo.

É o voto.

Alexandre Henrique Graziano – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 02/08/2017, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Henrique Graziano, Conselheiro Relator**, em 02/08/2017, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Conselheiro Relator**, em 03/08/2017, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0014270** e o código CRC **56B0A9D1**.